



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104762 - PA (2022/0105298-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA
ADVOGADO : BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - PA011084
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA - PA007779
MARIANA COSTA DA SILVA - PA022634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELA ADVOGADA DA PARTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De fato, "consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

1.1. Na hipótese, a revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de comprovação da total incapacidade do causídico para exercer suas funções ou substabelecer o mandato) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104762 - PA (2022/0105298-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA
ADVOGADO : BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO - PA011084
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA
ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA - PA007779
MARIANA COSTA DA SILVA - PA022634

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELA ADVOGADA DA PARTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECER OS PODERES RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De fato, "consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso" (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

1.1. Na hipótese, a revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de comprovação da total incapacidade do causídico para exercer suas funções ou substabelecer o mandato) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, porque falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Consoante dispõe a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. A interposição de recursos não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo". Precedente.

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FLY AÇAÍ DO PARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. contra a decisão de fls. 373-378 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ela manejado.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (fls. 243-244, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – ACOLHIMENTO – RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL – ATESTADO MÉDICO DA ADVOGADA – INSUFICIENTE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER SUAS FUNÇÕES OU DE SUBSTABELECER NO PRAZO RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- No presente caso, a ora recorrente se insurge contra sentença publicada no Diário de Justiça do dia 07/04/2021 (Edição nº 7115-2021). Nesse sentido, considerando a data inicial para fins de contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, qual seja, dia 08/04/2021, tem-se que a data final ocorreu no dia 29/04/2021 (excluído o dia 21/04/2021 – feriado nacional de Tiradentes), entretanto, o presente recurso somente fora interposto no dia 30/04/2021 (ID Nº. 5374445), isto é, após o prazo final e, consequentemente, fora do prazo de 15 dias úteis, estabelecido no art. 1.003, §5º do CPC.

2- Ademais, a doença relatada no atestado juntado aos autos (ID Nº. 5374449) não constitui motivo hábil para interrupção do prazo recursal, mormente considerando que não estava hospitalizada ou acometido de doença ou acidente grave, conforme verificado no documento acima citado. A doença não impedia sua atuação profissional de forma absoluta, principalmente quanto ao ato de substabelecimento que poderia ter sido concedido a outro advogado.

3- Assim, não se evidencia o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Ressalta-se que o atestado médico não comprova que a advogada estava impossibilitada de substabelecer no prazo recursal, de modo que a circunstância ocorrida não configura justo motivo ou força maior a ensejar a prorrogação do prazo recursal.

4- Nessa esteira de raciocínio, ausente nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar "a absoluta impossibilidade de a patrona da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato", a intempestividade do recurso emerge caracterizada, impondo-se o seu não conhecimento.

5- Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 81 do CPC, por não vislumbrar a litigância de má-fé da parte apelante e o caráter protelatório do recurso avertado.

6- Majoro em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente, considerando que a atuação recursal do apelado consistiu unicamente na apresentação de contrarrazões, observando, em tudo, os critérios estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC.

7- Recurso não conhecido.

Nas razões do recurso especial (fls. 262-271, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão estadual incorreu em violação ao art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma, a tempestividade da apelação interposta, haja vista a demonstração de justa causa para sua advogada não ter ingressado com o recurso de apelação no prazo recursal, porquanto acometida de doença que a afastou de suas atividades laborais, conforme comprovado pelo atestado médico juntado aos autos, mostrando-se necessária a devolução do prazo recursal.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** inviável a análise de violação a dispositivos constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser do Supremo Tribunal Federal a atribuição para tal exame; **b)** incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte; **c)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e **d)** não demonstração da divergência jurisprudencial nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Neste agravo interno (fls. 381-392, e-STJ), a agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 395-420 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o recorrido a aplicação da multa por litigância de má-fé à recorrente, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, no que se refere ao

pedido de restituição do prazo recursal, nos termos do art. 223 do CPC/2015, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual, todavia, poderá ser afastada desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

Dito isso, quanto à alegação de justa causa, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que sua ocorrência, a justificar a devolução de prazo a advogado que alega motivo de doença, só se caracteriza quando esse se encontrar totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro advogado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. No caso, o recurso foi interposto após o lapso legal, sem comprovação de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.534.425/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe 26/3/2020).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 247-248, e-STJ, sem grifos no original):

Feito o devido esclarecimento, passa-se ao exame da preliminar de intempestividade.

No presente caso, a ora recorrente se insurge contra sentença publicada no Diário de Justiça do dia 07/04/2021 (Edição nº 7115-2021). Nesse sentido, considerando a data inicial para fins de contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação, qual seja, dia 08/04/2021, tem-se que a data final ocorreu no dia 29/04/2021 (excluído o dia 21/04/2021 – feriado nacional de Tiradentes), **entretanto, o presente recurso somente fora interposto no dia 30/04/2021 (ID Nº.5374445), isto é, após o prazo final e, consequentemente, fora do prazo de 15 dias úteis, estabelecido no art. 1.003, §5º do CPC.**

Oportuno salientar que a advogada da apelante, para afastar a intempestividade recursal, alega que estaria impossibilitada de exercer suas funções na data de 29/04/2021, tendo acostado atestado médico (Id n.º 26221111) a fim de comprovar a suposta justa causa, decorrente de alegada

força maior, e, assim, o cabimento do Recurso, nos moldes do art. 223, § 1.º e 2.º do CPC.

Ocorre que, entende-se que **a justa causa que possibilita a devolução de prazo, na hipótese de advogado que alega doença, só se caracteriza quando este se encontra totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer a outro advogado.**

Sendo assim, para que se obstasse a prática do ato processual, **seria necessária a comprovação cabal de que a advogada, estivesse impossibilitada inclusive de substabelecer o mandato a ela outorgado.**

In casu, observa-se que a doença relatada no atestado juntado aos autos (ID Nº. 5374449) **não constitui motivo hábil para interrupção do prazo recursal, mormente considerando que não estava hospitalizada ou acometido de doença ou acidente grave, conforme verificado no documento acima citado.** A doença (CID M50.1) não impedia sua atuação profissional de forma absoluta, principalmente quanto ao ato de substabelecimento que poderia ter sido concedido a outro advogado.

Assim, não se evidencia o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Ressalta-se que o atestado médico não comprova que a advogada estava impossibilitada de substabelecer no prazo recursal, de modo que **a circunstância ocorrida não configura justo motivo ou força maior a ensejar a prorrogação do prazo recursal.**

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, a revisão das conclusões estaduais – acerca da ausência de comprovação da total incapacidade da advogada da parte para exercer suas funções ou substabelecer o mandato – demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Acerca da pretensão do recorrido de ver aplicada à recorrente a pena por litigância de má-fé, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses

autorizadoras previstas no art. 80 do CPC/2015, a ensejar o arbitramento da penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015.

Outrossim, não merece guarida tal insurgência, pois, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (REsp n. 1.953.212/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 26/10/2021, DJe 3/11/2021).

Por fim, tendo havido arbitramento de honorários recursais na decisão monocrática que não conhece do agravo em recurso especial, como no presente caso, não se faz possível nova majoração dessa verba no acórdão que nega provimento ao subsequente agravo interno, o que impede o atendimento do pleito da parte agravada.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 1.649.618/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.104.762 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0105298-6

Número de Origem:

08016053320188140201 8016053320188140201

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO : BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO -
PA011084

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA - PA007779
MARIANA COSTA DA SILVA - PA022634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

ADVOGADO : BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO -
PA011084

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO GOUVEIA DA COSTA

ADVOGADOS : JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA - PA007779
MARIANA COSTA DA SILVA - PA022634

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022